



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.305, de 2021, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.305, de 2021, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.*

O Projeto acrescenta o art. 19-B à Lei Antidrogas.

O *caput* do art. 19-B prescreve que, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens



veicularão campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

O § 1º do art. 19-B dispõe que essas campanhas educativas serão veiculadas nos intervalos da programação das emissoras, observado o limite de 10 (dez) inserções diárias de, no mínimo, 15 (quinze) segundos cada, e abordarão as consequências do uso e do abuso de drogas lícitas, o uso indevido de medicamentos, as drogas e sua relação próxima com a violência, a prostituição e os acidentes, os dependentes de drogas e suas chances de recuperação e a participação da família e da sociedade.

O § 2º do art. 19-B prevê que, alternativamente às campanhas educativas, as emissoras de radiodifusão poderão transmitir matérias de cunho jornalístico sobre o tema, observado o número mínimo de 3 (três) matérias diárias com 5 (cinco) minutos cada.

O § 3º do art. 19-B estabelece que as campanhas educativas e matérias previstas neste artigo serão produzidas sob responsabilidade das emissoras de radiodifusão e serão transmitidas no período das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas.

O art. 2º do Projeto define a vigência imediata da Lei.

Na justificação, o Autor alega que as emissoras de rádio e televisão devem necessariamente atender a finalidades públicas, dentre as quais emerge o dever de informar e educar as pessoas, e que esse múnus público deve ser exercido inclusive mediante a divulgação de campanhas publicitárias destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após, a matéria segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

De acordo com alínea *m* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à prevenção, à fiscalização e ao combate ao tráfico ilícito de drogas.

Não foram encontrados vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa no Projeto.

No que se refere ao mérito, a proposição é relevante, oportuna e alinhada à necessidade urgente de fortalecer a política nacional de enfrentamento às drogas, tema ao qual esta relatoria dedica atenção permanente.

A luta contra o avanço das drogas e a recuperação dos dependentes químicos é causa que exige compromisso contínuo do Estado e da sociedade. Tenho acompanhado de perto o drama de famílias inteiras devastadas pelo vício, bem como o sofrimento de tantos jovens que, após o primeiro contato com entorpecentes, mergulham num ciclo de destruição, perdendo sua saúde, sua dignidade e seus vínculos afetivos.

A dependência química é uma doença que atinge a alma e o corpo. Não é apenas um problema individual, mas um flagelo social que destrói lares, fomenta a violência e alimenta o crime organizado. O tráfico de drogas, por sua vez, constitui uma das mais lucrativas e cruéis atividades ilícitas, responsável por ceifar vidas, corromper instituições e subjugar comunidades inteiras ao poder paralelo.

Entretanto, acredito que o enfrentamento desse mal não deve se restringir à repressão. É necessário agir na prevenção e na recuperação, oferecendo caminhos de esperança e reintegração. A experiência demonstra que, quando há acolhimento, fé e oportunidade, é possível reerguer vidas. Já testemunhei a transformação de dependentes que, com o apoio de comunidades terapêuticas, programas sociais e da própria família, conseguiram vencer a escravidão das drogas e reconstruir sua história.

Por isso, considero o projeto em exame uma iniciativa valiosa, pois aposta na prevenção — instrumento mais eficaz e menos oneroso —, ao prever que emissoras de rádio e televisão utilizem seu alcance para conscientizar a população sobre os riscos do uso de drogas e a importância da recuperação. As campanhas educativas previstas durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas têm o potencial de sensibilizar especialmente os jovens, público mais vulnerável ao aliciamento do tráfico e à experimentação precoce.

Além de reforçar o dever social dos meios de comunicação, a proposta dialoga com a dimensão humana do problema, ao promover a conscientização, a valorização da vida e a crença na possibilidade de recomeço.



O Estado precisa agir com firmeza contra o crime, mas também com compaixão e sensibilidade diante daqueles que buscam libertar-se da dependência.

O projeto, portanto, harmoniza-se com a Política Nacional sobre Drogas, fortalece a prevenção, amplia a conscientização e contribui para um enfrentamento mais humano, responsável e solidário desse grave problema social.

Não obstante o mérito da proposição, nesta oportunidade apresentamos emenda com o intuito de aprimorar e atualizar sua redação e para diminuir, de cinco minutos para três minutos, a duração das matérias jornalísticas a que se refere o § 2º do art. 19-B, que o PL insere na Lei Antidrogas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.305, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 19-B, § 1º, inc. II, alíneas **a, c, d** e **e**, e § 2º, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.305, de 2021, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 19-B.

.....
§ 1º

.....
II -

a) danos e riscos decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas;

.....
c) ações preventivas ao uso de álcool e outras drogas e sua correlação com a diminuição de violência, acidentes e outros desfechos negativos;



d) vulnerabilidades sociais decorrentes ou que levam ao uso de álcool e outras drogas e os serviços públicos e territoriais de cuidado e atenção psicossocial;

e) a importância do vínculo afetivo e da participação da família e da sociedade para a reinserção social de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

§ 2º Alternativamente às campanhas educativas de que trata o *caput*, as emissoras de radiodifusão poderão transmitir matérias de cunho jornalístico que abordem os temas previstos no inciso II do § 1º deste artigo, observado o número mínimo de três matérias diárias com três minutos cada.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6674220936>